



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

10/10/49

V. G. F. C.

R

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

MANOEL JESUS GOMES CAMARGO

RECORRIDO:

ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

+

249

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES



J. R. J 887/49

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 213/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PREVIO

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$- 3.000,00.

RECLAMANTE :

MANOEL JESSUS GOMES CAMARGO

RECLAMADO :

ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. L. A. à frente  
em 13.6.49.  
M. Jesus

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 13-6-49

Protocolado sob n. 256

Em 13 de Junho de 1949

Encarregado

Manoel Jesus Gomes Camargo, brasileiro, solteiro, residente à rua Gal. Osório, 164, - diz e requer o seguinte:

- 1) - Entrou para a Artefatos de Papel e Papelão Ltda., - ex-Etri Ltda., em 23 de junho de 1.945, dela sendo despedido em 13 de maio do ano seguinte, mas voltando a trabalhar em 28 de junho do mesmo ano de 1.946;
- 2) - Trabalhou uns tempos como ajudante de "condutor", passando a "condutor", há mais ou menos um ano.
- 3) - Quando ajudante, percebeu os seguintes salários: - Cr\$ 0,10 por kg. de fio "m" e Cr\$ 0,15 por novelo de corlã, passando, depois, a perceber pelo kg. de fio "m", Cr\$ 0,20.
- 4) - Quando condutor, percebeu Cr\$ 0,40, por kg. de fio "m" e Cr\$ 0,35, por novelo de corlã.
- 5) - O salário era portanto por tarefa. Conseguia, como condutor, uma média diária de Cr\$ 20,00, obtendo mais, como Cr\$ 23,00 e até Cr\$ 26,00.
- 6) - O dia 20 do mês passado foi o último dia em que o recte. trabalhou como condutor e como tarefeiro. A empregadora passou a pagar-lhe Cr\$ 12,00, por dia, alterando, ainda, a função, pois obrigou o recte. a trabalhar nos serviços gerais.
- 7) - Houve, sem dúvida, uma alteração em condições essenciais do contrato de trabalho, não se conformando com ela o recte., não só porque constitui uma flagrante injustiça, uma humilhação para o recte. como porque é uma redução de salário.
- 8) - Por tais motivos - porque a empregadora, de modo unilateral, alterou cláusulas do contrato de trabalho que vinha mantendo com o recte., considera este, com fundamento na C. L. T., rompido o contrato de trabalho, pleiteando, ao mesmo tempo, o pagamento do aviso prévio e da indenização correspondente ao seu tempo de serviço, tudo na base do maior salário que conseguiu na empresa.
- 9) - Deixou o recte. passar o tempo que passou para melhor caracterizar a alteração rescisiva.
- 10) - Convém notar que o trabalho que, ultimamente, exercia o recte. - serviços gerais - é pago, para os outros trabalhadores - Cr\$ 20,00 e até Cr\$ 24,00. Tal fato evidencia que a empregadora, com tudo que fez, teve por objetivo maltratar, humilhar e prejudicar o recte.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., advogado do Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de junho de 1.949.

Manoel Jesus Gomes  
Camargo

serviços que o determinado momento exige, quando a necessidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*13*  
*A. Proença*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de Junho  
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de Junho de 1979  
*[Signature]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials*

RECLAMAÇÃO N-º 213/49

RECLAMANTE: MANOEL JESUS GOMES CAMARGO

RECLAMADO: ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russonano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram reclamante Manoel Jesus Gomes Camargo acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Artefatos de Papel e Pale, digo, Papelão Ltda. representada pelo dr. Franklin Olivé Leite. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente: a) que constasse em ata haver se dado á causa o valor de CR\$ 3.000,00; b) haver sido concedido ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para juntada de procuração. Com a palavra o reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante Manoel Jesus Camargo trabalhou realmente na fábrica de 28 de junho de 1926, digo, 1946 até o dia 8 do corrente mês. A função do reclamante na fábrica como também adde, digo, a de todos os outros operários, excetuado um capataz e dois mecânicos, não tem, nem nunca teve determinação específica. Sendo que nossos produtos têm geralmente saída por safra, surge, daí, a necessidade de ora acelerar a produção de t, digo, determinado artigo, e mais tar diminui-la até o mínimo, e acelerar a produção de outro produto, conforme as exigências do mercado. Pelo motivo exposto todos os operários são periodicamente expostos para os serviços que o determinado momento exige. Quando a necessidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*

de produção requer o o aumento ao máximo, passamos a pagar a produção de alguns operários, de pagamento por hora o que é normal, para pagamento por tarefa, por ser essa modalidade quemais convem a ambas as partes. Porqu, digo, Por quanto acima foi dâto é evidente que não pode existir, nem existe portanto, cláusula explícita ou implícita no contrato de trabalho que assegure aos nossos operários, salvo as três exceções acima citadas, uma determinada e específica função. No caso particular do reclamante os fatos passaram da seguinte forma: Estava o reclamante trabalhando numa das três turmas da máquina torcedeira de fio (corna), por tarefa, como também estavam fazendo outros dois companheiros nas outras turmas, pois nos achamos justamento no período de saída máxima desse produto, que é a proximidade da safra de lã. Durante as duas últimas semanas foi notado uma consideravel diminuição da produção do reclamante, enquanto que a produção dos dois outros companheiros mantinham-se, em média, normal. O capataz chamou-se, digo, chamou-lhe a atenção para o fato, fazendo-lhe ver que embora sendo êle pago por tarefa a firma estaria sendo prejudicada por faltar com a quantidade de produção necessária a atender seus contratos de fornecimento. Tendo nessa ocasião o reclamante alegado incapacidade física que, digo, de manter uma produção normal, foi decidido, pela direção, sua substituição temporária por outro operário, pelo prazo de uma ou duas semanas, afim de que o reclamante podesse descansar e melhorar suas condições alegadas más, depois do que voltaria ao serviço, por tarefa, e provavelmente na mesma máquina. Provisoriamente iria trabalhar num outro serviço, menos urgente, ganhando por hora como é normal. Embora concordasse, digo, concordasse aparentemente de boa vontade com esse arranjo, depois de alguns dias de trabalho no novo serviço e sem nenhum aviso ou explicação, deixou de comparecer no trabalho desde o dia 8 do mês



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

mês corrente. Pelo acima exposto nos parece evidente que o reclamante não tem motivo algum para requerer rescisão de contrato de trabalho, nem portanto fundamento as alegações apresentadas por seu procurador, dr. Antonio F. Martins. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos a ficha do reclamante, exibida pelo reclamado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas de ambas as partes, presente a audiência. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que há mais de ano, o reclamante trabalhava na fábrica exercendo uma função determinada, a de condutor, depois de ter sido ajudante de condutor. Quando exercia a função de condutor, durante todo esse tempo, recebeu um salário por tarefa, chegando a obter, em média, CR\$ 20,00 diários. É que, pelo seu esforço e pela sua dedicação, o reclamante fora designado para exercer a função de condutor, função que note-se, é indispensável para o trabalho das máquinas e, por consequência, da produção da fábrica. Houvera, sem dúvida, uma alteração, nas condições do contrato de trabalho existente entre reclamante e reclamado, alteração que, por sinal, não consta da ficha de registro de empregados, pois, nesse documento, a natureza do cargo está consignada como auxiliar, isto é, ajudante de condutor e não servente. Depois, sob a alegação de falta de produtividade, foi o reclamante rebaixado para ajudante e, logo em seguida, posto no serviço geral, onde começou a perceber salário-hora de CR\$ 1,50. Se o reclamante vinha produzindo pouco, seria legal que a reclamada o suspendesse ou demitisse, por desídia. O que ela, reclamada, jamais poderia fazer, era alterar, de modo unilateral, e com evidentes prejuízos para o reclamante, condições, cláusulas do contrato de trabalho. Não é verdade o que alega a recla-



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

mada no tocante á existência de dois salários para o mesmo empregado e não é verdade porque a ficha de registro nada diz a tal respeito. Segundo o artigo 468, da C.L.T., só é lícita a alteração das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é feita por mutuo consentimento, ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. A reclamada não cumpriu o mencionado artigo 468, dando, assim, ensejo a que o reclamante considerasse rescindido o seu contrato de trabalho, não só porque o empregador não cumpriu as obrigações do contrato, como também porque foi tratado com excessivo rigor. Por tais motivos, a reclamação é inteiramente procedente. Com a palavra o reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pela ficha do reclamante se vê que ele foi admitido como auxiliar, isto é, como empregado de todo e qualquer serviço, como v. g. digo, como servente, pois os termos são equivalentes; que o contrato de trabalho existente garante apenas aos operários um salário-hora, como consta da ficha do reclamante, e não um salário-tarefa, que depende da produção; que na ordem dada ao reclamante, ao contrário do que ele alega, não houve a menor intenção de humilha-lo, digo, humilha-lo ou de maltrata-lo, pois se esta fosse a intenção da reclamada seria muito mais fácil despedi-lo; que o artigo 468 evocado pelo reclamante foi cumprido, tanto que o reclamante concordou com a ordem recebida, trabalhando vários dias; que quanto aos demais fundamentos das razões finais do reclamante o reclamado se reporta aos termos de sua defesa prévia. Proposta novamente a conciliação não foi possível, digo, possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado o dia 22 do corrente, ás doze e trinta horas, para audiência de julgamento, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

assinada pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados,  
pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe  
de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*Manoel zezeus Lomels*

*Camargo*

*Lucy Proença*

N.º da Cart. Prof. 11.308 Série 1<sup>ª</sup> Carteira Reservista N.º 058-R.F. Carteira Previdência N.º 2697514

Nome Manoel Jesus Gomes Camargo

Nascido a 2 de Janeiro de 1931

Filho de Saturnino Gomes Camargo

e de Celotina Gomes Camargo

Lugar do nascimento ..... Chegado ao Brasil em ..... / ..... / 19 .....

Estado civil Solteiro Nacionalidade Brasileiro

Casado com brasileira? ..... Tem filhos brasileiros? ..... Quantos? .....

Naturalizado em ..... de ..... de 1946 de 19/ 19 .....

Data da admissão, 23 de Junho de 1945 Natureza do cargo: Auxiliar

Rémuneração Cr. \$0,75 por hora / forma de pag.: Semanal **FISCAL**

Residência Rua General Osorio nº 164

Nome dos Beneficiários .....

Para trabalhar normalmente das 8 às 18 horas, com intervalos de 2 para refeição e descanso.

Assinatura do empregado Manoel Jesus Camargo

FÓLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

Saí em 13 de maio de 1946 || Readm. em 28 de junho de 1946  
 ..... de ..... de 1946 ..... de ..... de 1946  
 ..... de ..... de 1946 ..... de ..... de 1946



ho,  
o  
LOTAS

Nº de ordem: -14

*Handwritten initials/signature*

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: .....

Férias gozadas: Em 24-12-47 a 12-1-48 referentes ao período de 28-6-46 a 28-6-47  
 22. de - 5 dias períodos. h. a 48. Em 20-12-48 gozou os restantes 10 dias referentes  
 ao período de 1947 a 1948

Observações:

Arrecadado para Imp. 1,00 por hora em 1.3.1946

Pagou Imposto Sindical de 1946 no valor de Cr. \$7,00

Ano preso em 6-5-46 de oito dias.

Saiu em 13-5-46. - Readmissão em 28/6/47 dia 46 com Cr. \$110,00

Pagou Imp. Sind. 1944 - Cr. \$8,80. - Passou o Imp. 1.50 6-1-48 - Imp. 12.00 J.S.

Imp. Sind. 1948. -



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*110*  
*Do. Prope*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUCIANO  
PUREZA MACIEL, brasileiro, solteiro, com vinte e cinco anos de idade, oep, digo, operário, empregado da reclamada há um ano, residente nesta cidade, à vila Carucio, 17. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante trabalhava numa máquina torcedeira de fio de papel; que depois do tempo que o depoente trabalhou na empresa o reclamante sempre trabalhou nessa máquina; que o reclamante ganhava por tarefa; que o reclamante ganhava CR\$ 0,35 por novelo de corlá; que o reclamante ganhava CR\$ 0,40 por novelo de fio M; que esses dois produtos são feitos na máquina torcedeira; que o depoente trabalha ainda na mesma máquina; que o reclamante foi condutor na máquina, depois passando a ajudante de condutor; que o cargo de condutor é mais alto do que o de ajudante; que a produção média do reclamante poderia ser trinta quilos de fio M e quarenta quilos, digo, quarenta novelos de corlá, num dia normal de trabalho; que os operários que trabalham na máquina ganham por tarefa, só recebendo salários por hora quando não há produção suficiente; que o depoente há já algum tempo só recebe salário por tarefa; que o reclamante chegava a obter, em média, CR\$ 20,00 por dia, trabalhando por tarefa; que quando passou a ajudante do depoente, passou a ganhar CR\$ 12,00 por dia de serviço, ganhando por hora. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que depois de ser ajudante do depoente o reclamante passou para os serviços gerais da empresa; que o depoente tem quasi certeza que nos serviços gerais o reclamante continuou recebendo salário por hora; que o salário hora do depoente é de CR\$ 20,00 por dia e há empregados que ganham até mais do que isso quando estão fazendo serviços gerais; que a produção das máquinas varia muito, dependendo da matéria prima. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. legal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Luciano Pureza Maciel

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LEANDRO

BARROS, brasileiro, solteiro, com quinze anos de idade, operário do reclamado há pouco mais de ano, residente nesta cidade, à rua Frederico Bastos, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra sr. Presidente: PR. que o reclamante ultimamente estava trabalhando na máquina torcedeira de papel; que o depoente trabalhava de ajudante na mesma máquina; que o depoente era o ajudante do reclamante, que trabalhava como condutor da máquina; que o reclamante ganhava por novelo de corlã CR\$ 0,35 e CR\$ 0,40 por quilo de fio M; que quando o serviço corria bem o reclamante produzia de trinta a quarenta novelos de corlã e de trinta a cinquenta quilos de fio M; que o depoente ganhou a principio por tarefa e depois por hora; que os operários das máquinas ganham sempre por tarefa e os demais por hora; que os operários normalmente não têm mudança de tipo de salário; que é exato que o reclamante passou do serviço de máquina para o serviço geral; que o reclamante no serviço geral iria ganhar por hora, não sabendo o depoente quanto; que o depoente ganha CR\$ 12,00 por dia, quando trabalho no serviço geral, sendo porém variável esse salário; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Leandro Barros

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HERMES

ALGEMIRO RODRIGUES brasileiro, casado, com vinte e sete anos de idade, capataz da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, digo, cidade, é vila do SESI, nº 19. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que há algum tempo o reclamante vinha desempenhando as funções de condutor da máquina torcedeira; que o reclamante ganhava por quilo digo, quilo de fio M CR\$ 0,40 e por novelo de corlã CR\$ 0,35; que o reclamante tinha em média, trinta, como produção, trinta, digo, de trinta a trinta e cinco quilos de fio M e dezoito novelos de corlã; que dependendo da produção da fábrica, digo, do operário, trabalha ele indiferentemente, por hora ou por tarefa; que por pouca produção de parte do reclamante, foi ele deslocado da máquina, onde ganhava por tarefa, para o serviço geral, onde passou a ganhar por hora; que ao passar para o serviço geral foi-lhe assegurado o salário hora que para ele estava consignado; que os oep, digo, operários são livremente transferidos, habitualmente, da máquina para qualquer outro serviço, por não haver função prévia determinada; que no serviço geral o reclamante iria ganhar CR\$ 12,00 por dia; que apenas o depoente e os dois mecânicos possuem função definida na empresa, sendo que todos os outros empregados são admitidos para trabalhar em quaisquer serviços da empresa, mesmo porque a empresa não produz um único produto, e sim muitos artigos, que exigem o rodízio; que os operários têm o seu salário hora assegurado, tendo oportunidades de ganhar melhor remuneração quando desempenham com dedicação o trabalho remunerado por tarefa que lhes é dado. Com a palavra o reclamante: PR. que o depoente chamou a atenção do reclamante porque sua produção vinha diminuindo em relação à sua produção anterior e à produção de seus companheiros de serviço; que o reclamante procurou justificar a redução de produção alegando que não se sentia bem, tendo o depoente dito que se continuasse a ser pequena a sua produtividade não lhe seria dado o trabalho por tarefa, tendo o reclamante dito que para ele seria até um favor sair do trabalho da máquina; que o reclamante ainda trabalhou alguns dias na máquina, quando o depoente o mandou para os serviços gerais; que o reclamante trabalhou nos serviços gerais; que ia ser dado novamente trabalho por tarefa ao reclamante, na semana seguinte ao seu afastamento da empresa; que o reclamante e os outros operários que faziam o mesmo serviço recebiam matéria prima igual e na mesma quantidade. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a máquina não pode funcionar sem o condutor; que o reclamante há uns sete meses vinha desempenhando as funções de condutor da torcedeira; que os operários que ganham CR\$ 20,00 por dia e até mais nos serviços gerais são homens feitos, que podem fazer serviços brutos, e não meninos como o reclamante, que entraram para a fábrica como menor de idade e apenas há pouco tempo se tornaram maiores, embora tivesse ele, há muito tempo, salário de maior; que o serviço de condutor de máquina torcedeira não é serviço especializado, consta apenas de cuidar o funcionamento da máquina o que pode ser feito por qualquer pessoa mesmo que não tenha nenhuma prática, cabendo ao depoente fiscalizar e responder pela produção, ficando o depoente próximo da máquina cuidando o seu funcionamento, nos dias de produção; que o serviço geral tem tarefas pesadas e tem tarefas leves; que o serviço de condutor é feito hoje, digo, oito horas ininterruptas, o que não prejudica a refeição dos operários, pois pode ela ser feita com a máquina em andamento; que os condutores trabalham em rodízio, uma semana à noite e na outra de dia, digo, uma à noite e duas de semana, digo, uma semana a turma trabalha de noite e na semana seguinte trabalha de dia; que a em-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

113  
R. P. P.

prêsa paga, aos que trabalham de noite, além da tarefa, mais uma hora por dia, hora essa paga na base de salário-hora de cadaum; que o reclamante só trabalhou á noite depois de se tornar maior; que nos serviços gerais também há rodízio entre os trabalhadores, que tanto prestam serviço de dia quanto á noite; que os operários do serviço geral, habitualmente, como todos os operários, entram no rodízio da produção noturna, exceção feita aos menores de idade; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a pouca produtividade do condutor resulta de sua pouca presteza nas emendas feitas ocasionalmente no papel, nos fusos, etc. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Magnifico R.  
G. P. P.

Henrique Alqueim Rodrigues

Ricardo P. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*JH*  
*R. Hoje*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ENEIAS FIUCCI, brasileiro, basado, com quarenta e oito anos de idade, operário da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, ao recinto da própria empresa; A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante foi a principio ajudante e depois passou a ser condutor na máquina torcedeira de fio de papel; que o depoente não sabe quanto ganhava o reclamante na máquina; que na máquina o reclamante ganhava por tarefa; que o depoente não sabe a média de produção do reclamante; que o reclamante, posteriormente, passou para ajudante da máquina e depois para o serviço geral; que o depoente, digo, reclamante produzia quasi metade do que os outros seus companheiros produziam, sendo por este motivo retirado da máquina; que a produção do reclamante era tão pequena que nos serviços gerais ele passava ganhar a mesma coisa; que nos serviços gerais o reclamante ganhava por hora; que não sabe quando o reclamante ganhava nos serviços gerais; que todos os empregados da empresa possuem dois salários: o salário hora, que lhes é sempre assegurado, e o salário-tarefa, que lhes é dado quando há produção e são eles aproveitados nas máquinas; que é muito comum a mudança do pessoal da máquina para os serviços gerais e vice-versa, pois não há especialização de serviço; que o serviço de condutor não é um serviço especializado, costumando ser feito por qualquer operário, mesmo sem prática, pois é muito simples; que o depoente não sabe si o reclamante ficou desgostoso por não lhe ter sido dado mais serviço na máquina. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalha bem próximo do reclamante, desempenhando serviço quasi idêntico; que o depoente era quem supervisionava o trabalho do reclamante; que os condutores, quando trabalham em rodizio de noite, além da tarefa, ganham uma hora paga na base de salário-hora; que isso só acontece enquanto estão trabalhando á noite; que o depoente não sabe há quanto tempo o reclamante desempenhava o serviço de condutor de máquina; que o salário do operário no serviço geral é extremamente variável em função das condições do trabalhador; que depende da natureza do serviço geral para se saber si é mais ou menos pesado que o serviço do condutor; que o depoente antes de ser capataz trabalhava nas máquinas da empresa; que durante todo o tempo que trabalhou para a empresa o depoente trabalhou nas máquinas; que o reclamante nunca foi ajudante do depoente; mas n. digo, nas máquinas; que a matéria prima principal usada na fabrica é a celulose; Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha, e por mim, chefe de secretaria.

*M. Z. de S. P. de S. P.*  
*G. de S. P.*

*Enéias Fiucci*  
*R. Hoje*





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15  
D. Augusto

RECLAMAÇÃO Nº 213/49.

Reclamante: MANOEL JESUS GOMES CAMARGO  
Reclamado: ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

Aos 22 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Vogueira, vogal dos empregados, ausente - por motivo previamente justificado - o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Antônio F. Martins, advogado do reclamante Manoel Jesus Gomes Camargo, e o dr. Franklin de O. Leite, representante de Artefatos de Papel e Papelão Ltda. - Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência da reclamatória, sendo, a seguir, proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc..-

~~MANOEL JESUS GOMES CAMARGO~~ vem pedir, a fls. 2, de ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA., o pagamento de aviso-prévio e de indenização por despedida-indireta, em virtude de haver sido tratado com rigor excessivo, sofrendo uma alteração contratual injusta e deprimente pois ganhava, em média, CR\$ 20,00 por dia (trabalhando como "tarefeiro") e passou, bruscamente, a perceber apenas CR\$ 12,00 diários (trabalhando como "horista"). -

Defendeu-se a Reclamada (fls. 4) reconhecendo tempo de serviço do Reclamante menor do que o indicado na petição inicial; esclarecendo que não houve alteração contratual, porque o Reclamante sempre foi "horista", como todos os empregados da empresa, e só lhes é dado serviço por tarefa, de fato melhor remunerado, quando há produção suficiente para isso e, na falta de produção ou por conveniência da empresa, podem os empregados, a qualquer momento, voltarem a receber salário-hora, que é o salário pelo qual eles, sempre, são contratados pela empresa; que não havia, no caso do Reclamante, nenhuma especialização de funções, sendo ele - como consta de sua ficha de registro - mero "auxiliar", termo genérico que equivale a "servente". -

A conciliação não foi possível, embora regularmente, insistentemente, sugerida. Juntou-se ao processo a ficha de registro do Reclamante (fls. 9); ouviram-se quatro (4) testemunhas, duas (2) de cada parte (fls. 10 a 14); e, após, os litigantes apresentaram suas razões finais (fls. 6 e 7). -

Tudo examinado com antecedência.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP/16  
R. de J. P.

Fls. 2.

Não restam dúvidas de que o legislador pátrio cogi-  
tou de defender o salário - por sua NATUREZA VITAL  
E ALIMENTAR - das manobras depressionistas dos pa-  
trões menos escrupulosos.. Na sistemática do nosso  
Direito Trabalhista, a irredutibilidade salarial,  
que encontra apóio legal nos arts. 468 e 483, alí-  
nea G, da Consolidação, é um dos princípios básicos  
que escudam a remuneração do obreiro contra aquela  
má intenção de alguns, e que dão ao intento do le-  
gislador um irrecusável caráter de efetividade.-

O problema da irredutibilidade do salário não é, po-  
rém, uma parte do estudo da proteção do salário, ap-  
enas. Pertence, também, ao capítulo do cumprimen-  
to das obrigações voluntariamente assumidas pelo -  
empregador dentro do contrato, o que equivale a di-  
zer: o pagamento do salário ajustado é um dos mo-  
dos de adimplemento dos deveres jurídicos assumi-  
dos pelo patrão. -

Não é nossa distinção meramente acadêmica. Diver-  
sos autores dela retiram consequências práticas, as  
quais interessam ao caso (DORVAL LACERDA, "O Con-  
trato Individual de Trabalho", pág. 192, 1939, São-  
Paulo; EVARISTO DE MORAIS FILHO, "Contrato de Tra-  
balho", pág. 109, 1944, São-Paulo). -

Si o problema da irredutibilidade salarial está en-  
cerrado no parágrafo das alterações contratuais, é  
sinal de que o benefício que dêle flúe, para o em-  
pregado, não é irrenunciável. Ao contrário, depen-  
de da livre vontade do obreiro. Essa é a doutrina-  
esposada na lei pátria, com razões em excelente e  
brilhante doutrina. -

Pensa assim o clássico PAUL PIC ("Traité de Légis-  
lation Industrielle", pág. 647, 1933, Paris).-

Dai, talvez, a razão pêla qual o citado princípio  
não é catalogado pêla maioria dos autores, quando -  
se estuda a proteção legal ao salário. Outra não é  
a posição de BALELLA, na Itália; de ALAVREZ, na Es-  
panha; de ANTOKOLETZ, na Argentina - para citarmos  
alguns ("Lecciones de Legislación del Trabajo", pág.  
169, 1933, Madrí, Trad. de TEODOMIRO MORENO; "Derecho-  
Obrero", pág. 53, 1933, Madrí; "Curso de Legislación -  
del Trabajo", 2º vol., pág. 106, 1927, Buenos Aires).



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH  
R. P. P.

Fls. 3.

Tôda e qualquer alteração do contrato de trabalho, como a celebração dêle próprio, depende veramente do - comum entendimento das vontandes contraentes. -

De formá que si o patrão subtrair parcelas do salário do empregado, violando unilateralmente o contrato de trabalho, a êste caberá reclamar contra aquele, pe - rante a Justiça competente. O princípio é elementar, não sendo apenas brasileiro. E' cânone consagrado, e quase nos mesmos moldes, pêla Argentina e pelo Méxi - co, para só nos referirmos a países americanos ("De - recho del Trabajo" - GRONDA, pág. 183, 1938, Buenos Ai - res; "Derecho Mexicano del Trabajo" - MÁRIO DE LA -- CUEVA, 1º vol., pág. 594, 1943, México). -

Todos s ão uniformes em reconhecer que cessa a proibi - ção de alteração contratual, eis que o empregado com ela concorde. E para que não se dissesse que o empre - gador poderia coagir - física, moral ou econômicamen - te - o empregado a aceitar as novas condições, sob a meação da despedida, estabeleceu-se que "o empregado - que é coagido a consentir em reduzir seu salário (o - missis) pode invocar a nulidade do acôrdo e pleitear o pagamento do SALÁRIO ANTES CONVENCIONADO." (ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA, SEGADAS VIANA, "Direito -- Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 199, 1943, Rio). Será êste o caso concreto? -

Não temos receio em responder que NÃO. -

E "não" porque, juridicamente, não houve alteração - do contrato de trabalho, embora, de fato, houvesse - diminuição do quantum salarial. E vamos explicar por que isso acontece. -

O Reclamante, inegavelmente, como se vê da ficha de fls. 9, ainda trabalhador-menor, foi admitido ganhando por hora na empresa, sofrendo aumentos até a pas - sar a receber, ainda por hora, o salário-mínimo de - maior (CRw 12,00 por dia - CR\$ 1,50 por hora), que o é o Reclamante, desde 2 de janeiro de 1949. -

As testemunhas ouvidas informaram que a empresa con - trata todos os seus empregados para que ganhem êles - salário por hora. No caso concreto, a ficha de fls. 9 confirmou essa declaração testemunhal, ao menos para o caso do Reclamante. -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

Fls. 4.

Depois, o Reclamante teve oportunidade de trabalhar por tarefa, obtendo, via de regra, melhor remuneração. Dizem-no tôdas as testemunhas ouvidas. Mas tôdas elas (com exceção do menor Leandro Barros, a fls. 11) esclarecem, ainda, QUE NA EMPRÊSA TODOS OS EMPREGADOS COSTUMAM TRABALHAR POR TAREFA, QUANDO AS CONVENIÊNCIAS DA EMPRÊSA E DA PRODUÇÃO O PERMITEM, voltando êsses mesmos empregados a vencer salário-hora, pelo qual foram contratados originariamente, sempre -- que a produção diminúe ou que a emprêsa o considera necessário. -

Mas, quando não dá a emprêsa aos empregados o trabalho que lhes é pago por tarefa, garante-lhes, sempre, o salário-hora ajustado no momento da celebração do contrato. -

Foi isso o que ocorreu com o Reclamante. Isso ocorreu, segundo os depoimentos mais ou menos uniformes, com todos os empregados do estabelecimento, pêla natureza da fábrica. A testemunha de fls. 10, arrolada pelo Reclamante, não nega tais fatos, antes os confirma, apenas alegando que êle, depoente, tem tido a felicidade de, há algum tempo, vir tendo, sempre, salário-tarefa. E tanto era assim, tanto a mudança sofrida pelo Reclamante lhe era normal, que êle continuou a prestar serviços na emprêsa, durante muitos dias, vencendo remuneração por hora de trabalho. E, em breve, pêlas conveniências da emprêsa, já ia êle voltar, em breve, para o serviço da máquina, pago por tarefa, no momento em que se afastou do estabelecimento, para declarar a rescisão contratual. -

O Reclamante, como todos os outros operários, tácitamente, portanto, concordaram com a situação, que vem de longe. O empregador lhes concede um salário maior e diferente do ajustado, mas apenas quando praticassem serviços determinados e mais rendosos. -

De modo que, na forma legal, embora implicitamente, durante o longo tempo da vigência contratual, houve concordância do Reclamante com esta situação. E mesmo feita a última alteração na forma do pagamento do salário, êle ainda com ela concordou, trabalhando -- quase duas semanas e, na ocasião, se manifestando satisfeito com a nova determinação (fls. 12 e 13). -



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pa  
Ribeira

Fls. 5.

Restaria saber-se, ainda nos termos da Consolidação, si teria havido, dos fatos, prejuizos para o Reclamante. E caso afirmativo, mesmo com sua concordância, nulo seria o entendimento tácito e ferido estaria o pacto laboral. -

Cremos não houve êsse prejuizo. O Reclamante foi admitido como horista e como horista, permaneceu até à data de seu afastamento. No decurso do contrato, foi-lhe oferecido trabalho por tarefa melhor remunerado, que -- foi por êle aceito. Mas êsses trabalhos são esporádicos. E tôdas, ou a mór parte das testemunhas, o confirmam, como acima se apurou. Quando não havia serviço melhor pago, o Reclamante tinha, porém, assegurado o salário-hora ajustado no momento da celebração do contrato, aumentado posteriormente por força de lei. -

O salário-variável, portanto, variava apenas para mais e si houvesse nulidade no ato realizado pela empresa, que estabeleceu êsse salário-variável, a consequência, logicamente, seria o estabelecimento do salário percebido pelo Reclamante antes de sua instituição - isto é, o salário-hora, contra o qual êste se rebela nos autos. -

Não provieram dêsses fatos prejuizos para o Reclamante, pois sempre lhe ficou, digo, lhe ficou garantido o salário pelo qual fôra contratado, garantindo-se, ipso facto, a sua "estabilidade monetária", que é a tranquilidade do operário, na expressão de AMARO B. DA SILVA - (in "Rev. do Trab.", agosto, 1.942, págs. 453 e 454, Rio). Houve, ao contrário, benefícios para o Reclamante no regime de remuneração instituído pela empresa para êle e para todos os seus trabalhadores. A Reclamada deu-lhe oportunidade de melhorar êle suas condições de vida ganhando mais em certas ocasiões. -

Nada, na lei brasileira, impede que isso ocorra. E não tendo havido alteração de função, pois o Reclamante fôra admitido como "auxiliar", em geral, pelo visto na ficha de fls. 9 e nos depoimentos de fls.; não tendo, pelo exposto, havido alteração indébita da remuneração do Reclamante - não houve violação do contrato, não -- houve tratamento excessivamente rigoroso dispensado ao Reclamante, não há - finalmente - lugar para se concluir pela procedência da reclamação. -



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Boa  
Prova*

Fls.6.

Essa matéria já foi examinada, repetidas vezes, por esta Junta e pelo Egrégio T.R.T. desta Região, em grau de recurso ordinário. -

Citamos, a seguir, algumas decisões: -

Dec. desta Junta, em 15/6/46, na reclamação de Raimundo Augustinho Nunes, proc<sup>o</sup> JCJ - 159/45. Essa decisão recebeu do dr. Procurador Adjunto da Região parecer favorável à sua confirmação, datado de 16/9/46. E foi confirmada pelo Eg. T.R.T. (Proc<sup>o</sup> TRT - 817/46), então denominado Conselho Regional do Trabalho, por v. acórdão 7/10/46, publicado no "Diário Oficial do Estado" de 8/11/46, tendo passado em julgado. Foi relator do citado acórdão o sr. Juiz Bruno Linck, então representante patronal. -

Dec. desta Junta, em 5/5/47, na reclamação n<sup>o</sup> JCJ ---- 303/45, movida por Floriano Lourenço e outros, num total de 28 reclamantes, contra a S/A Frigorífico Anglo. Essa decisão obteve parecer favorável à sua confirmação do dr. Procurador Regional, datado de 7/6/47. E foi confirmada, efetivamente, pelo Eg. T.R.T. (Proc<sup>o</sup> TRT - 566/47) em v. acórdão de 30/6/47, relatado com acuidade pelo exmo. sr. dr. Djalma de Castilho Maya. Publicado no "Diário Oficial do Estado" em 17/7/47, esse acórdão passou em julgado. -

Dec. desta Junta, em 1<sup>o</sup>/10/47, na reclamação, digo, nas reclamações ns. 117/45 e 289/45, movidas por Heitor -- Gonçalves, Iracy de Souza Medeiros e Hilário Moraes contra a S/A Frigorífico Anglo. Em 25/10/47, o dr. Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão mencionada. E foi ela ratificada pelo Eg. T.R.T., em respeitável acórdão de 27/11/47, brilhantemente relatado pelo exmo. sr. dr. Dilermando Xavier Porto. Publicada tal decisão no "Diário Oficial do Estado" de 10/12/47, também ela transitou em julgado. -

E' de se notar, finalmente, QUE ESSAS TRÊS DECISÕES CITADAS E PROFERIDAS, EM DIFERENTES ÉPOCAS, TENDO COMO RELATORES JUIZES DIVERSOS, SEMPRE EM PROCESSOS ORIUNDOS DA JUNTA DE PELOTAS, FORAM DITADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o que indica que a decisão presente não só se apoia nos melhores ensinamentos de fato e de doutrina, mas também na pacífica orientação jurisprudencial da mais alta corte trabalhista da 4a. Região da Justiça do Trabalho. -

*Comunicação em nome de...*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

ISTO POSTO, -  
RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,  
com fundamento nas considerações acima expedidas e pe  
lo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, julgar IMPROCE-  
DENTE a presente reclamatoria, condenando o Reclamante-  
nas custas processuais, calculadas sobre o valor arbi-  
trado a fls. 4, num total de CR\$ 206,80. -  
Pelotas, em 22 de junho de 1.949. " -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Juiz-Presidente concedeu ao Reclamante o benefício de J. gratuita, por ganhar ele menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. ", para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador do reclamante, pelo representante da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature of the President*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente

*Handwritten signature of the Employee Representative*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

*Handwritten signature of the Plaintiff's Attorney*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Reclamante

*Handwritten signature of the Defendant's Representative*  
\_\_\_\_\_  
Representante da Reclamada

*Handwritten signature of the Secretary*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
D. P. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos  
do recurso de fls. 3  
de seguinte  
Em 06 de 1971  
D. P. P. 71

*[Large handwritten signature]*



Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. J. a parte entrain.  
recurso. -

Em 30.6.49. -

Manoel Jesus

Manoel Jesus Gomes Camargo vem, nos autos da reclamação em que contende com a Artefatos de Papel e Papelão Ltda., recorrer da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, da CLT (letra "a") e pelas razões em anexo.

Requer, pois, que - j. a presente e seu anexos - dignese V. Excia. determinar as necessárias providências no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 30 de junho de 1.949.

Manoel Jesus

193  
Re. Pope.

Egrégio Tribunal.

*26*  
*Bo. Pape.*

"O reclamante foi a princípio ajudante e depois passou a ser condutor na máquina torcedeira de fio de papel" - é o que declara o capataz Enéias Fiucci, testemunha arrolada pelo empregador.

Contrariando o depoimento da sua testemunha, alega o empregador - já nas razões finais, frize-se - que "pela ficha do reclamante se vê que ele foi admitido como auxiliar, isto é, como empregado de todo e qualquer serviço".

Quem está com a verdade - a testemunha ou o empregador?

Não é sem razão que o povo chama os dicionários de "tira-teima. Abra-se - por exemplo - o "Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa" (2ª ed. e a pag. 119 está: - AUXILIAR, v. t. - Prestar auxílio; ajudar; socorrer; - adj., que auxilia; - s. m., ajudante". O dicionário não deixa dúvida: auxiliar, como substantivo, é ajudante.

Servente é que significa empregado de todo e qualquer serviço.

A testemunha falou a verdade. Confirmou, inteiramente, a a notação constante na ficha de registro de verdade. A interpretação do empregador não tem, assim, qualquer apôio. Não passa de tentativa de torcer um fato que ele sabe lhe ser de todo desfavorável.

O reclamante foi admitido como ajudante. Ajudante de que? De condutor, é evidente. Tanto assim que, depois, passou a ser condutor.

Como ajudante, o reclamante ganhava salário-hora; - como condutor, passou a perceber salário-tarefa.

As testemunhas Luciano Pureza Maciel e Leandro Barros declararam que o reclamante desempenhou a função de condutor mais de um ano.  
no.

O que, na empresa - segundo a prova - a função de condutor?

O capataz Hermes Algemiro Rodrigues afirma que "a máquina não pode funcionar sem o condutor". O cargo de condutor é "mais alto do que o de ajudante" (dep. de Luciano). O condutor é responsável pela produção da máquina e não foi outra a razão que o empregador legou para retirar o reclamante do cargo. A função de condutor assegura maior salário. O condutor - é óbvio - tem sob as suas ordens o ajudante.

Pode ser que a função não exija conhecimentos especializados. Tal pormenor, no caso, não tem qualquer importância. O que está evidente é que o condutor exerce uma função certa e determinada, superior a outras existentes na empresa, de responsabilidade. O reclamante exerceu a função durante mais de um ano. A testemunha de nome Luciano exerce a mesma função há já algum tempo. Como admitir-se, então, que seja possível o empregador modificar a função de um momento para outro?

Pode concluir-se que o reclamante, depois de ser ajudante, foi promovido a condutor, ganhando por tarefa, obtendo maior salário do que aquele que conseguia como simples ajudante.

Pois bem, após um ano de exercício efetivo e contínuo na função de condutor, o reclamante passou a ser, novamente, ajudante (depoimentos de Luciano e de Eneias). Logo depois, foi - sempre por determinação patronal - para o serviço geral, fato êste certificado por todas as testemunhas. O reclamante que, como condutor, conseguia u'a média diária superior a Cr\$ 20,00, passou, então, a ganhar Cr\$ 12,00, por dia! No serviço geral, outros operários - está provado - ganhavam Cr\$ 20,00 e mais, por dia. Para caracterizar melhor o ato patronal, o reclamante trabalhou, no serviço geral, durante uma semana.

Em síntese: o reclamante foi admitido como ajudante de condutor; nessa função, o salário era por hora. Passou a condutor, função que desempenhou mais de um ano, ganhando sempre salário por tarefa. Passou a ser ajudante, com salário por hora. Passou, finalmente, para servente, também com salário hora, o mesmo que percebia

como ajudante.

Pelo simples relato dos fatos, verifica-se as alterações reiteradas e unilaterais que o contrato de trabalho sofreu.

Ainda que se admita - e aqui está o ponto fundamental da questão - sejam procedentes as alegações do empregador, uma coisa é certa: - em hipótese alguma, o empregador poderia fazer o que fez, alterando, sem o consentimento do reclamante, a função na qual o reclamante fôra admitido. Admita-se que o empregador pudesse passar o reclamante de ajudante, com salário por hora, para condutor, com salário por tarefa. Admita-se que o empregador pudesse fazer o reclamante voltar a desempenhar a função de ajudante, com o salário correspondente ao desempenho dessa função. O que não se pode admitir - em hipótese alguma - é que o empregador tivesse a faculdade de passar o reclamante para servente, embora respeitando o salário hora convencionado quando o reclamante fôra admitido como ajudante de condutor. Admita-se toda e qualquer alteração posterior ao início do contrato de trabalho. O que não se pode admitir é a alteração do contrato de trabalho nos termos em que êle fôra pactuado e iniciado.

A verdade é que, depois-de ser condutor, o reclamante já mais poderia ser ajudante ou servente. Não pela mudança de função, como pela mudança da forma de salário. A única hipótese que poderia justificar a existência de simultaneidade de função com forma distinta de salário, uma forma para cada função, seria estar essa condição especificada na ficha de registro do reclamante. É assim que fazem os frigoríficos. A ficha de registro consigna apenas que o reclamante foi admitido como auxiliar, percebendo salário por hora. Não consigna que a função pudesse ser modificada e muito menos que o salário fosse - como alegou o empregador e a sentença acolheu - variável e pudesse ser modificado na forma e no quantum. Se o reclamante, ao ingressar na empresa, tivesse realizado contrato com as cláusulas que empregador e sentença dizem existir, a ficha teria registrado tais condições. Nos livros ou nas fichas de registro de empregados, "além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprêgo, duração e efetividade, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que inte

996  
R. Hoje

interessam à proteção do trabalhador" (§-único, do art. 41, da CLT). A lei é clara. A exigência é de que a ficha deve conter todos os dados. Cláusulas especialíssimas como as que o empregador alega existirem não podem ser provadas, já durante a instrução de reclamação, cujo resultado, todo êle, vai depender da existência ou não dessas cláusulas, por meio da prova testemunhal e muito menos por meio de depoimentos de capatazes.

Tudo isso indica que tais cláusulas jamais existiram. Quando o reclamante passou a ser condutor com fórmula de salário diferente, entendeu, e com razão, com apóio nos fatos e na lei, que nova e definitiva condição fazia parte do contrato de trabalho. O tempo - mais de ano - veio confirmar. Houve alteração é verdade, mas esta, porque favorável aos seus interesses, teve a concordância do reclamante. A alteração prejudicial começou com a sua remoção para a antiga função e culminou na ocasião em que o reclamante passou para os serviços gerais. O reclamante sofreu um prejuízo dobrado: sofreu rebaixamento de função e sofreu redução de salário.

A lei veda uma e outra alteração. O art. 468, da CLT, é claro:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Mas, que o empregador pudesse modificar a função, de modo unilateral, por conveniência do serviço, não poderia êle, em hipótese alguma, modificar a fórmula de salário, especialmente se a modificação importa em redução - e redução acentuada, como no caso, de salário. A doutrina é unânime ao proclamá-lo. "Há duas fórmulas fundamentais de pagamento do salário: a) - por unidade de tempo; b) - por unidade de obra, isto é, pela duração do trabalho ou por seu resultado" (Orlando Gomes - O Salário no Direito Brasileiro - pag. 26). "As duas fórmulas fundamentais de remuneração do trabalhador, posto que não influam na

estrutura do contrato, não podem suceder-se no curso da relação sem o consentimento do empregado. Quem trabalha por unidade de tempo não pode ser obrigado a trabalhar por unidade de obra, e vice-versa, ainda que sem prejuízo do salário. A forma de pagamento do salário é cláusula essencial do contrato de trabalho, que não pode ser alterada unilateralmente" (op. cit. pag. 30).

"Dada a sua importância prática e doutrinária, é evidente que a forma de salário constitui condição ou cláusula imprescindível ao contrato de trabalho. Por este motivo, não tem o empregador a faculdade de alterar, por ato unilateral, a forma de retribuição do trabalho, sem que modifiqueo próprio contrato. Resultando da alteração prejuizos para o empregado, terá este o direito de não aceitar a nova forma de salário, considerar o contrato abusivamente rescindido pelo ato unilateral do empregador e pedir-lhe a indenização a que tem direito, salvo quando se tratar de empregado estavel, caso em que permanece no emprêgo com a modalidade de salário que foi estipulada no seu contrato".

"Esta é, aliás, a orientação que a doutrina, a jurisprudência e a lei proclamam" (Dir. Bras. do Trab. - pag. 197)

Arnaldo Sussekind tem idêntica opinião (Manual da Justiça do Trabalho, 2ª ed., pags. 154/5). Idêntica opinião têm também Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes Fº, entre os tratadistas nacionais. Entre os estrangeiros, Jean Vincent, Luigide Litala, Gaston Préau.

Vê-se, pois, que lei e doutrina se completam. Nem podia ser doutra forma. Sem consentimento expresso do empregado, o patrão não pode alterar a função, não pode alterar a forma de salário ainda que o empregado não sofra prejuizos, não pode reduzir o salário.

E a jurisprudência não discrepa, conforme salientam os autores da Consolidação. As decisões citadas pela v. sentença, frize-se, antes de mais nada, não têm a mínima relação com o caso. Sim, egrégio Tribunal, as decisões citadas foram proferidas em reclamações ajuizadas por operários do Frigorífico Anglo e cujas fichas de registro ou cujas carteiras profissionais con-

consignavam, expressamente, a possibilidade de mudança de função e de salário que variava de acôrdo com a função. O caso - ficou visto e de modo claro - é bem diverso, pois, na ficha exibida e anexada aos autos - nada consta sobre cláusulas assim. O reclamante, por seu procurador, teve o cuidado de ir verificar, na Secretaria da MM. Junta local, os processos referidos na v. sentença. E constatou o que foi dito mais acima.

Eis aqui as ementas de algumas decisões:

"Remuneração. Redução em virtude de alteração do serviço. Inadmissibilidade. - A remuneração do empregado não pode ser reduzida em consequência de modificação do serviço em consequência de modificação do serviço, por conveniência do empregador" (- (Ac. do CRT da 1ª região, TSS, ja.-fev. 47, pag.42).

"Transferência de função ou serviço - Admissibilidade - Redução indireta do salário - Proibição - A redução de salário, mesmo indireta, por meio de transferência de função ou serviço é vedada por lei, porque importa em alteração unilateral de condição essencial do contrato de trabalho pela parte empregadora. - Pode ser feita a transferência do empregado de um a outro serviço da mesma qualificação profissional, com a condição de não haver redução de salário." (Ac. da 2ª J CJ de Niteroi, TSS, julho 46, pag.249).

Decidindo um caso contra a Cia. Swift do Brazil, de Rio Grande, à J CJ daquela cidade, em brilhante decisão, considerou - com apôio na doutrina e na jurisprudência - ilícito o chamado sa lário variavel. A decisão foi confirmada por esse Eg. Tribunal, bem como pelo TST (TSS, out. 45, pag. 161).

Entende o recãmante, ora recorrente, que deixou bem claros os seus pontos de vista, todos êles baseados nos fatos, na lei, na doutrina e na jurisprudência. A sentença de que recorre não tem esse apôio.

Por tais razões, pede e espera seja o apelo provido.

Pelotas, 30 de junho de 1.949.

pp.

*[Handwritten signature]*

*J. Bo  
R. Bo*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Manoel Jesus Gomes Camargo, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Artefatos de Papel e Papelão Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Pelotas,



28 de Junho de 1949

*Manoel Jesus*

*Camargo*

RECONHEÇO verdadeira

*a firma  
pupra de Manoel Jesus  
Gomes Camargo e dele fei*



28 de Junho do 1949

*Manoel Jesus*

*Camargo*





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

131  
R. R. R. R.

CERTIFICADO que nesta data compareceu Dr. Fran-  
sin Olive Leite

contido no recurso nº 29

Em 30 de 6 de 1949  
R. R. R. R.

...transcorreu o prazo para  
a contestação do recurso e foi

Palotas em 12 de julho de 1949

R. R. R. R.  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente.

Em 12 de julho de 1949  
R. R. R. R.  
SECRETARIO

Reuntem-se os autos à  
us. Fâncin Superior.

Sustentamos a decisão  
reconida por seus  
próprios fundamentos.

Em 12. 7. 49



**DELIBERAÇÃO**

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

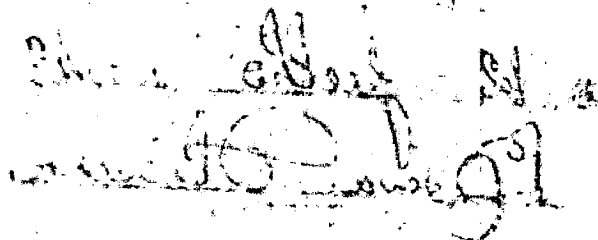
Em 12 de julho de 1949

  
SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 19 de julho de 1949

Wanda Porto Laurens





76 32  
MUN

Vol. 937 = 887/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 7 de

de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 19 de

*[Handwritten Signature]*

de 1949

Presidente

### VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de

do Snr. Presidente.

Em 7 de

de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 887/49 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Manoel Jesus Gomes Camargo

Reclamado-recorrido: Artefatos de Papel e Papelão Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Manoel Jesus Gomes Camargo, contra Artefatos de Papel e Papelão Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso para este colendo Tribunal.

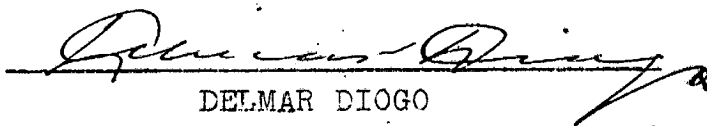
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Agosto de 1949

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



TOT-887/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 11 de 8 de 1949

*Alfredo Gastal*

Escriturário classe E  
Dat

Recebido na Secretaria

Em 11 de 8 de 1949

*Cláudio G. de Souza*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 12 de 8 de 1949

*M. M. M. M. M.*  
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

*Rubem Soares*

Em 12 de 8 de 1949

*J. J. J. J. J.*  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

*Rubem Soares*

de ordem do Sr. Pres. Jeme.

Em 12 de 8 de 1949

*M. M. M. M. M.*  
Secretário

Vistos. Solicito para toda do velatório  
Ao Sr. Dr. Juiz Revisor.

Em 29.8.1949

*[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 8 de 1949

*[Handwritten signature]*

### VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

*[Handwritten signature]*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1949

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Vistos. Em pauta para julgamento.

Em 30/8/49.

*[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 30 de 8 de 1949

*[Handwritten signature]*

### EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 21 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 21 de 9 de 1949

*[Handwritten signature]*

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - N/E

13 9 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 21 CORREN  
TE PROCESSO ENTRE PARTES MANOEL JESUS GOMES CAMARCO E ARTEFATOS DE PAPEL E PA  
PELÃO LYDA FT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VO DIRETOR DE SECRETARIA

---

IMP.

35  
97

DR. FRANKLIN OLIVÉ LEITE  
PELOTAS - N/E

13 9 49      COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHÓ JULGARÁ 21 COR  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA ET MANOEL JESUS  
GOMES CAMARGO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

---

IKF.

36  
/ff



*Handwritten signature*

37  
*Handwritten signature*



TRT - 887/49

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

RELATORIO.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de C. e J. de Pelotas, em que são partes, como recorrente, o operário Manoel Jesus Gomes Camargo e, recorrida, a empregadora Artefatos de Papel e Papelão Ltda.

Manoel Jesus Gomes Camargo, alegando despedida indireta, mediante alteração de cláusula contratual, reclama contra a empregadora, Artefatos de Papel e Papelão Ltda., indenizações por tempo de serviço e aviso prévio. O reclamante informa, na inicial, estar ultimamente trabalhando na função de "condutor" e percebendo por tarefa, tendo a reclamada, no dia 20.5.49, determinado que passasse a trabalhar nos serviços gerais, mediante remuneração diária. Com tais alegações, entende ter ocorrido alteração rescisiva de seu pacto laboral, motivo por que postula os direitos já mencionados.

Na contestação, perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada informa que todos seus operários trabalham simultaneamente, mediante pagamento por tarefa ou por diária, dependendo da conveniência da produção da fábrica. Que, realmente - ainda informa a reclamada - o empregado estava exercendo o cargo de condutor, com salário por tarefa, quando, pelo decréscimo de produção do mesmo, foi designado a trabalhar nos serviços gerais, percebendo como diarista. E, afinal, esclarece que, com relação a todos os demais operários de sua fábrica, o mesmo ocorre toda vez que a conveniência da atividade produtiva do estabelecimento assim o exige. Ouviram-se testemunhas, duas de cada parte, e foi juntado documento de fls. 9, que é a ficha de registro do reclamante. Não vingando as propostas conciliatórias, a MM. Junta julga o litígio, concluindo, com o voto prevalente do dr. Juiz Presidente, pela improcedência da reclamatória. A sentença de fls. 15 a 21 desenvolve longa fundamentação de ordem doutrinária para, aplicando no caso os princípios gerais que regem os contratos de trabalho, dar por não alteradas as condições laborais do reclamante. Êste, inconformado, apela para o Tribunal Regional, juntando razões de fls. 24 a 29, em que sustenta ter ocorrido a modificação de suas condições remuneratórias, já em vigor há cerca de 1 ano, no exercício da função de condutor que vinha desempenhando. Apoiase



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~EXCERPTUM~~

- 2 -

arrazoado no contexto do art. 468 da C.L.T., invocando o reclamante ter sofrido manifesto prejuízo salarial, além do rebaixamento de função, com o novo encargo que lhe fôra atribuído. Sobem, assim, os autos ao Tribunal Regional, tendo o <sup>M</sup>ilustrado dr. Procurador exarado parecer a fls. 33, em que opina pela confirmação do decisório "a quo".

É o relatório.

Pôrto Alegre, 29 de Agosto de 1949.

  
\_\_\_\_\_  
Ruben Soares - Relator.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

39  
R. Soares

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 887/49- JGJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão  
ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, ~~textos~~  
~~solvidos~~ em que são partes:

Recorrente reclamante: Manoel Jesus Gomes Camargo

Recorrido reclamado: Artefatos de Papel e Papelão Ltda.

Relator: Dr. Rubem Soares

Revisor: Dr. Jorge Surreaux

Parecer: Dr. Delmar Diogo

DECISÃO: O Tribunal, por uma  
unanimidade de votos, segue provi-  
mento ao apelo. habe o Acórdão  
o Relator. Custas no f. de lei.  
J.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Ribeiro Soares  
Jorge Surraux  
Fernando F. Pantoja  
Alvaro Soares Telles

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes.

*[Faint handwritten notes and signatures in the observation section]*

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre 21 de setembro de 1949

*[Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Ho  
D. P.  
D. P.

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT. 887/49

Ilmo. Sr.  
Dr. Franklin Olivó Leite  
Político M/E

Levo ao conhecimento de V. Exa., em  
sessão de 21/9/49, sobre a decisão do  
Senhor Juiz Carlos Coimbra e a sua decisão  
de Papeis Pessoais, com a seguinte decisão  
do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, em 21 de Setembro de 1949.

---

Antônio Valler e Coimbra  
Diretor de Secretaria.

11  
A. Soares

NOTIFICAÇÃO - Proc. WRT. 887/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Polista N/E

Levo ao conhecimento de V. Sª que,  
de acordo com o Relatório de Trabalho da 4ª Região,  
de nº 10 de 21/7/49, foi arquivado o processo em  
que se discutiu a concessão de pensão contendo com Artefa  
de trabalho em 1947, conforme o ítem inclu  
do no Relatório de Trabalho de nº 10 de 21/7/49.

Belém, 16 de outubro de 1949.

Miguel Sobrinho  
Chefe de Secretaria.



42  
P. Passos

**ACÓRDÃO**  
(TRT- 887/49)

**EMENTA:** Salário variável. Despedida indireta. Não constitui causa rescisiva do contrato de trabalho a adoção de salário variável, desde que essa condição esteja expressa ou implícita no mesmo.

O empregador que contrata o empregado por salário-hora e, em determinadas ocasiões de safra, o remunerará por tarefa, embora com maior "quantum", pode obrigá-lo a retornar a anterior forma de remuneração, eis que a condição contratual implícita isso permite. A modalidade de salário variável, adotada no estabelecimento do empregador, vigorava para todos os operários.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da I.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente o operário Manoel Jesus Gomes Camargo e recorrida a empregadora Artefatos de Papel e Papelão Ltda.

Manoel Jesus Gomes Camargo, alegando despedida indireta, mediante alteração de cláusula contratual, reclama contra a empregadora, Artefatos de Papel e Papelão Ltda., indenizações por tempo de serviço e aviso prévio. O reclamante informa, na inicial, estar ultimamente trabalhando na função de "condutor" e percebendo por tarefa, tendo a reclamada, no dia 20.5.49, determinado que passasse a trabalhar nos serviços gerais, mediante remuneração diária. Com tais alegações, entende ter ocorrido alteração rescisiva de seu pacto laboral, motivo por que postula os direitos já mencionados.

Na contestação, perante a I.M. Junta de Pelotas, a reclamada informa que todos seus operários trabalham simultaneamente, mediante pagamento por tarefa ou por diária, dependendo da conveniência da produção da fábrica. Que, realmente - ainda informa a reclamada - o empregado estava exercendo o cargo de condutor, com salário por tarefa, quando, pelo decréscimo de produção do mesmo, foi designado a trabalhar nos serviços gerais, percebendo como diarista. E, afinal, esclarece que, com relação



43  
P. Garcia

### ACÓRDÃO

a todos os demais operários de sua fábrica, o mesmo ocorre toda vez que a conveniência da atividade produtora do estabelecimento assim o exige. Ouviram-se testemunhas, duas de cada parte, e foi juntado documento de fls. 9, que é a richa de registro do reclamante. Não vingando as propostas conciliatórias, a MM. Junta julga o litígio, concluindo, com o voto prevalente do Dr. Juiz Presidente, pela improcedência da reclamationária. A sentença de fls. 15 a 21 desenvolve longa fundamentação de ordem doutrinária para, aplicando no caso os princípios gerais que regem os contratos de trabalho, dar por não alteradas as condições laborais do reclamante. Este, inconformado, apela para o Tribunal Regional, juntando razões de fls. 24 a 29, em que sustenta ter ocorrido a modificação de suas condições remuneratórias, já em vigor há cerca de 1 ano, no exercício da função de condutor que vinha desempenhando. Apoiase o arrazoado no contexto do art. 468 da C.L.T., invocando o reclamante ter sofrido manifesto prejuízo salarial, além do rebaixamento de função, com o novo encargo que lhe fôra atribuído.

Sobem, assim, os autos ao Tribunal Regional, tendo o Ilustrado Dr. Procurador exarado parecer a fls. 33, em que opina pela confirmação do decisório "a quo".

É o relatório.

### ISTO PÔSTO:

A prova oferecida no processo é de tal natureza que afasta, de logo, a pretensão do reclamante. Juridicamente, não se verificou, na hipótese "sub-judice", a alegada alteração no contrato laboral do empregado. As testemunhas ouvidas, de ambas as partes, esclarecem serem os operários da fábrica reclamada pagos, mediante salário variável. Todos os empregados do estabelecimento empregador, com exceção de três, prestam serviços nos vários setores, percebendo salário-hora ou salário por tarefa, sendo que esta última modalidade somente nas ocasiões em que a produção da fábrica assim o exigia. Na realidade, o salário por tarefa propicia ao empregado melhor "quantum" de remuneração. No entanto, essa modalidade só vigorava nas ocasiões de safra, quando o volume das encomendas encaminhadas à reclamada necessitavam pronta execução. Isso, aliás, ocorria tanto com o reclamante, como com os demais





HH  
G. P. P. P.

ACÓRDÃO

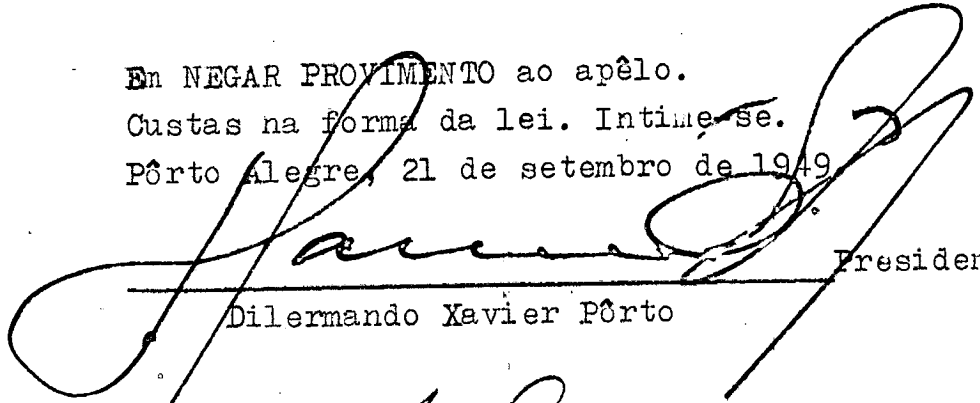
operários. Fora dessas oportunidades, a reclamada garantia ao reclamante o salário efetivamente contratado e registrado em sua carteira profissional, de operário horista. A mudança na forma de pagamento era, portanto, implícita no contrato laboral, sistema esse que atingia os demais companheiros de trabalho do postulante. Efetivamente, fora ele admitido como horista e assim permaneceu até a data de seu afastamento, salvo nos períodos de maior produção da fábrica em que percebia salário por tarefa. Não há como se cogitar de alteração de cláusula contratual, invocada pelo reclamante, como rescisiva de seu pacto de trabalho. A situação exposta e apurada pela prova existente no processo, rejeita "in-limine" o petitório do recorrente. A MM. Junta de Pelotas Bem apreciou a espécie, não reconhecendo o direito postulado pelo reclamante. No mesmo sentido, manifestou-se o digno Dr. Procurador Regional, em seu parecer exarado às fls.

Em face das considerações expostas, conclui-se pela confirmação integral da sentença "a quo", que julgou improcedente a reclamatória.

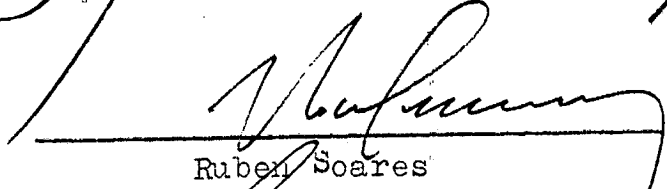
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

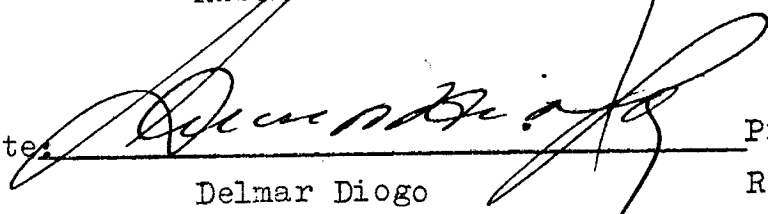
Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo.  
Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 21 de setembro de 1949.

  
Presidente

Dilermando Xavier Pôrto

  
Relator

Ruben Soares

Fui presente:   
Procurador Regional  
Delmar Diogo



45  
1949

2.582 118/49

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 9 de 11 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos.

ao Sr. Presidente.

Em 9 de 11 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**Baixem**

os autos à instância de origem.

Em 9 de 11 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

0000000000

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1977

Lucy Ropy  
SECRETÁRIO

*As partes da briga  
do autos. Após, argui-  
re-se. -*

*Data supra. -*

*Handwritten signature*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fis. supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1977

Lucy Ropy

*Handwritten scribbles in the top left corner.*

**ARQUIVADO**

Em 16 de 11 de 1919

Louis Lopez

*Handwritten mark or symbol.*

*Large handwritten signature or scribble.*

*Handwritten word, possibly "apud".*

*Handwritten mark or symbol.*

*Handwritten signature or scribble.*